

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA N.º

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso XVII do art. 611-A e o art. 611-C ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

“Art. 1º.....

‘.....

Art. 611-A

.....

XVII – recolhimento das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....

Art. 611-C Estarão isentos das contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical os empregadores que houverem firmado com seus empregados convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho nesse sentido, nos termos do inciso XVII do art. 611-A.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos fundamentos da Reforma Trabalhista corresponde ao do fortalecimento da negociação sindical. O art. 611-A do Substitutivo apresentado pelo Relator estabelece rol exemplificativo de temas que poderão ser objeto de negociação coletiva. Essas questões, uma vez acordadas, prevalecerão sobre o disposto em lei. A regra passa ser a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho, isto é, a vontade coletiva transforma-se na principal regulamentação trabalhista.

Outro fundamento da Reforma Trabalhista é o fim da contribuição sindical impositiva. A obrigatoriedade dessa contribuição redundando no estímulo à criação de sindicatos sem qualquer representatividade, com a finalidade principal de arrecadar essa verba. Isso explica a falta de efetividade dos sindicatos e a inexpressiva taxa de sindicalização no Brasil.

Atentos a ambos fundamentos da Reforma Trabalhista, esta Emenda visa a possibilitar que a livre negociação entre empregados e empregadores dispensem o recolhimento das contribuições para as entidades integrantes do chamado "Sistema S". Em 2016, a Receita Federal repassou para o Sistema S R\$ 16 bilhões, dos quais R\$ 4,6 bilhões foram destinados somente o Sesc arrecadou. Além dessa excessiva carga tributária, o emprego das contribuições pelo Sistema S peca por falta de transparência e efetiva destinação a serviços sociais e formação profissional, como determina a Constituição.

Logo, mostra-se justo que empregados e empregadores, que são respectivamente os beneficiários e os financiadores do Sistema S, decidam sobre a obrigatoriedade dessas contribuições.

Sala das Comissões, de abril de 2017

Deputado Renata Abreu

PTN/SP